



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123834-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LETÍCIA GOMES DE OLIVEIRA, é agravado NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94469

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123834-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA MARILDA NEGRÃO

AGRAVANTE: LETÍCIA GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Agravo de instrumento tirado de decisão que não concedeu tutela de urgência inaudita altera parte (Lei 9656/98, 12, VI). Cirurgia de osteomotia e osteoplástica para correção de desvio de linha média dentária maxilar e mandibular em relação a face. Inadmissibilidade de aplicação do art. 300 do CPC sem contraditório (art. 5ª, LV, da CF), por não ter sido expedida guia para liberação ao profissional contratado pela paciente, mas, sim, para clínicas e cirurgiões credenciados. Prudente aguardar o prazo de contestação, até porque a matéria fática é controvertida. Não provimento.

Vistos.

O caso envolve recusa da operadora NOTRE DAME em autorizar a cirurgia proposta pelo Dr. Fernando Pando de Matos (cirurgião dentista especializado em cirurgia e traumatologia buco-maxilo-faciais, conforme consulta na internet) para a recorrente que refere impossibilidade de mastigar, com queixa de que “a mandíbula é muito para frente e torta para o lado” (fls. 32 dos autos em Primeiro Grau). O problema está com a questão da cirurgia escolhida pela paciente e fora do convênio, pois a operadora autorizou o procedimento e indicou clínica conveniada. O recurso busca obter cobertura como desejado pela paciente (fls. 12).

Não foi deferido efeito ativo.

De acordo com o que consta de fls. 65/74, a operadora

autorizou o procedimento e forneceu as senhas, não concordando em pagar pelo trabalho do profissional que solicitou a cirurgia e que não é credenciado na rede conveniada. Essa questão de obrigar a operadora a cobrir custos cirúrgicos fora do credenciamento exige contraditório (art. 5º, LV, da CF) e descoberta das razões e justificativas para que isso ocorra sob responsabilidade (total ou parcial) da operadora (art. 12, VI, da Lei 9656/98). Portanto, bem indeferida a tutela do art. 300 do CPC, até porque o requisito “urgência” não está evidenciado com transparência.

É de jurisprudência (STJ – Resp. 1910285 ES, DJ de 3.4.2025, Ministro Humberto Martins):

“Eventual atendimento fora da rede credenciada deve ser reembolsado nos limites dos valores previstos na tabela da operadora. Contudo, em hipóteses excepcionais, esta Corte admite o reembolso integral das despesas realizadas em hospital não credenciado, como no caso em que o tratamento necessário ao paciente não é ofertado pelo plano de saúde em sua rede.

O Tribunal de origem, mediante análise das provas apresentadas no feito, concluiu, ainda, que a busca do tratamento fora das opções oferecidas pelo plano de saúde não foi mera escolha da paciente, e que a ré não logrou demonstrar que teria equipe e estabelecimento aptos a realizar o procedimento cirúrgico.”

Isto posto, nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator